TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**TC-000175.989.26-8**
EMBARGANTE:	▪ FABIO RAIMUNDO (OAB/SP 377.245)
MENCIONADA:	▪ SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO:	Embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu representação protocolizada em desfavor de termos do edital da Concorrência nº 07/2025, certame promovido pela Secretaria de Comunicação do Estado para contratar serviços de publicidade.
RECURSO DO:	TC-023010.989.25-9

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Fábio Raimundo (OAB/SP 377.245), alegando vícios na decisão de indeferimento do pedido de representação formulado em face do edital da Concorrência nº 07/2025, certame promovido pela Secretaria de Comunicação do Estado a fim de contratar a prestação de serviços de publicidade (DOE de 12/1/26).

Em suma, suscitou a existência de erro material na indicação da Pasta Representada, bem como a omissão quanto às críticas endereçadas contra a forma de composição da Subcomissão encarregada de julgar as propostas técnicas, requerendo, assim, o saneamento do despacho de arquivamento do processo.

DECISÃO

O recurso é adequado e foi interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal do art. 67 da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda que a autuação do processo tenha sido de responsabilidade do próprio Embargante/Representante, verifico que, de fato, o edital questionado é de interesse da Secretaria de Comunicação, não da Secretaria de Desenvolvimento Regional, daí porque acolho a pretensão para determinar a retificação do suscitado vício material.

Ainda com base na boa-fé processual e a despeito de ter sido

consignado expressamente que as questões propostas naquela oportunidade se afiguravam insuficientes para justificar medida gravosa de paralisação do certame, sobretudo porque a análise em sede cautelar não possui natureza exauriente, reitero que os membros da Subcomissão Técnica referenciados pelo Embargante não seriam servidores lotados no Órgão Licitante, mas, ao que consta, ocupantes de cargos públicos em Estatais da Administração Indireta.

É certo que o § 2º, do art. 10 da Lei nº 12.232/10 veda a possibilidade de que parte dos membros da subcomissão técnica mantenham vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Sem embargo, a verificação da adequação jurídica da nomeação de membros da Subcomissão Técnica frente aos preceitos legais dependeria de regular instrução probatória e por isso se mostraria despropositada no rito sumaríssimo da medida cautelar, daí porque continuo convencida da inexistência de razões suficientes para impor a medida extrema de paralisação do certame, ressaltando, outra vez, a valoração posterior da matéria por ocasião da fiscalização ordinária, nos termos das Instruções vigentes nesta E. Corte.

Nessa conformidade, **acolho os embargos declaratórios para fazer constar como Representada a Secretaria de Comunicação do Estado, integrando o indeferimento do pedido de sustação do certame com os fundamentos da presente decisão.**

Ao Cartório para providências, incluindo retificação da autuação processual e intimações dos Interessados.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GC., em 15 de janeiro de 2026.

SILVIA MONTEIRO
Conselheira Substituta-Auditora

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GVYS-1V8U-7N18-B36C